



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO: CIRURGICA FERNANDES C.MAT.CIR.HO.SO. LTDA.

ENDEREÇO: BANDEIRA PAULISTA, 726 - ITAIM BIBI - SÃO PAULO/SP - CONJUNTO 174 CEP: 04532-002

PAT Nº: 20212906300297

DATA DA AUTUAÇÃO: 02/04/2021

CAD/CNPJ: 61.418.042/0001-31

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2021/1/95/TATE/SEFIN

1. Promover a circulação de mercadorias sem comprovação do recolhimento ICMS/DIFAL- alcançadas pela EC 87/15.
2. Defesa Tempestiva
3. Infração Fiscal Ilidida.
4. Ação Fiscal Improcedente.

1- Relatório.

1.1-Autuação

Depreende-se da peça inicial dos autos (fls. 02) que o sujeito passivo teria promovido a circulação de mercadorias constantes nas DAMFE's n. 001.315.255 e 001.315.323 com destino a consumidor final não contribuinte do ICMS no Estado de Rondônia, sem apresentar os comprovantes dos recolhimentos do imposto devido (ICMS/DIFAL), a título de diferencial de alíquotas, da parcela devida ao Estado destinatário das mercadorias, como impõe a EC nº. 87/2015.

Capitulou-se a infração como incursa no art. 270, Inciso I, letra "c", art. 273; art. 275, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 22.721/18 e EC 87/2015. A penalidade (multa) foi aplicada conforme prevê o art. 77, Inciso IV, alínea "a", item 1 da Lei 688/1996.

Demonstrativo do crédito tributário lançado:

TRIBUTO	R\$ 3.022,20
MULTA – 90%	R\$ 2.719,97
TOTAL	R\$5.742,17

Feita a notificação por AR BZ398731433BR em 19/05/2021, o autuado apresentou defesa tempestiva em 17/06/2021 conforme protocolo de recebimento de defesa tempestiva n. 29/2021 (fls.25).

1.2 – Alegações da defesa.

Com a apresentação da peça defensoria, em síntese, a autuada esclarece que:

1.2.1 os destinatários das mercadorias das Notas Fiscais n. 1.315.255 e n. 1.315.323 são as sociedades Hospital Central Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 15.895.196/0001-05, e Gate Serviços Médico Hospitalares Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 84.715.051/0001-90, consumidoras finais dos produtos (não contribuinte do ICMS), de modo que as operações realizadas pela AUTUADA se enquadram na materialidade do art. 155, inc. VII, da Constituição Federal de 1988 e na hipótese de responsabilidade previsto no inciso VIII do mesmo dispositivo e que segundo o esses dispositivos, a autuada , deve recolher a parcela do diferencial de alíquotas do ICMS para aquele Estado. A AUTUADA, por ser inscrita no cadastro de contribuintes do Estado de Rondônia (Inscrição Estadual n. 4520009 – doc. 03), recolhe o diferencial de alíquotas do ICMS de forma unificada e mensal, nos termos do §2º da cláusula quinta do Convênio ICMS n. 93/2015.

1.2.2 o diferencial de alíquotas do ICMS decorrente das operações das Notas Fiscais n. 1.315.255 e n. 1.315.323 foi integralmente recolhido pela AUTUADA em 15.04.2021, como demonstrado e comprovado pela planilha de controle do diferencial de alíquotas do ICMS devido ao Estado de Rondônia em relação às operações de março/2021 (doc. 04) e pelo recibo bancário anexo (doc. 05). O valor total recolhido para as operações das Notas Fiscais foi R\$ 3.022,20 (três mil, vinte e dois reais e vinte centavos).

1.2.3 diante do recolhimento integral do diferencial de alíquotas do ICMS, evidencia-se a existência de causa extintiva do crédito tributário objeto da presente ação fiscal (art. 156 do Código Tributário Nacional). Por tal motivo, deve a presente ação fiscal ser julgada improcedente em razão do recolhimento integral do crédito tributário pela AUTUADA

2- Fundamentos de fato e de direito.

Na autuação, o Agente descreve a infração cometida pelo autuado pelo descumprimento aos artigos 269, 270, I, “c”; art. 273, 275, Capítulo XXI – Anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo nº. 22.721/18, EC Nº. 87/95 e Convênio ICMS 93/2015 abaixo elencados:

ANEXO X DO RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18:

Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o

contribuinte que as realizar deve: (Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)

I - se remetente do bem:

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso;

Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. (Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta) (grifamos)

Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. (Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)

No âmbito federal, a EMENDA CONSTITUCIONAL nº 87/15:

Art. 155/CF/88.....

§ 2º...(..).

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

Quanto à penalidade (multa fiscal) houve-se por cominada pelas autoridades fiscais, no art. 77, Inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei nº. 688/96.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixa de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

De certo que o contribuinte não se encontrava inadimplente com o fisco estadual no momento do ingresso no Estado de Rondônia pois ele é cadastrado no CAD/ICMS e por esta razão emitiu e recolheu o ICMS/DIFAL via GNRE que constatamos ao analisar os documentos juntados à defesa cujo pagamento foi recolhido em 15/04/2021 em cumprimento aos preceitos do Convênio ICMS 93/15 abaixo transcritas:

Convênio ICMS 93/2015

Cláusula quarta O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II da cláusula segunda deve ser efetuado por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE ou outro documento de arrecadação, de acordo com a legislação da unidade federada de destino, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação.

.....
§ 4º A critério da unidade federada de destino, nas prestações de serviço de transporte, o imposto a que se refere a alínea “c” do inciso II da cláusula segunda poderá ser recolhido no prazo previsto no § 2º da cláusula quinta, observado o disposto no § 3º da cláusula quinta, independentemente de inscrição estadual. (grifamos)

Cláusula quinta A critério da unidade federada de destino e conforme dispuser a sua legislação tributária, pode ser exigida ou concedida ao contribuinte localizado na unidade federada de origem inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

.....
§ 2º O contribuinte inscrito nos termos desta cláusula deve recolher o imposto previsto na alínea “c” dos incisos I e II da cláusula segunda até o décimo quinto dia do mês subsequente à saída do bem ou ao início da prestação de serviço.

Resta, portanto, considerar o adimplemento da obrigação tributária, porquanto o sujeito passivo recolheu aos cofres públicos o crédito tributário, o qual deverá ser extinto por força do art. 156, Inciso I do CTN (Lei 5172/66):

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

Dianete de todo o exposto e da análise dos fatos e das normativas vinculadas ao tema, bem como a constatação do recolhimento do tributo devido, entendemos não ter havido cometimento de infração por parte da autuada, razão pela qual consideramos ilidido o feito fiscal com consequente exclusão dos débitos a ele imputados.

3- Conclusão.

Assim, por derradeiro, de acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal e, INDEVIDO o crédito tributário lançado no montante de R\$ 5.742,17.

Desta decisão, pelo valor considerado improcedente, deixo de recorrer de ofício à Segunda Instância conforme dispõe o inciso I do § 1º do artigo 132 da Lei 688/96.

4 – Ordem de intimação.

Notifique-se o sujeito passivo da presente decisão.

Porto Velho, 11/12/2021 .

Roberto Luís Costa Coelho

JULGADOR DE 1^a INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Roberto Luis Costa Coelho, Auditor Fiscal,

Data: **11/12/2021, às 20:45.**

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.